



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16641.000011/2010-64
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-010.187 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 02 de fevereiro de 2023
Recorrente ARTICO S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/03/2005 a 31/12/2007

NÃO APRESENTAÇÃO DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA PERANTE A SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

Não tendo sido apresentadas novas razões de defesa perante a segunda instância administrativa, adota-se a decisão recorrida, mediante transcrição de seu inteiro teor.

CONTRIBUIÇÕES DO PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA E DO SEGURADO ESPECIAL. EMPRESA ADQUIRENTE. SUB-ROGAÇÃO. SENAR.

A empresa adquirente fica sub-rogada na obrigação de recolher as contribuições do produtor rural pessoa física e do segurado especial, decorrentes da comercialização da produção rural, inclusive aquela destinada ao SENAR, de acordo com o ordenamento jurídico vigente.

PRESUNÇÃO DE DESCONTO PELO RESPONSÁVEL.

O desconto de contribuição e de consignação legalmente autorizadas sempre se presume feito oportuna e regularmente pela empresa a isso obrigada, ficando diretamente responsável pela importância que deixou de receber ou arrecadou em desacordo com a lei.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS.

As decisões administrativas e judiciais, mesmo que proferidas por Conselhos de Contribuintes, pelo Superior Tribunal de Justiça ou pelo Supremo Tribunal Federal, que não tenham efeitos vinculantes, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Francisco Nogueira Guarita - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Debora Fofano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

O presente processo trata de recurso voluntário em face do Acórdão nº 10-28.664 – 7ª Turma da DRJ/POA, fls. 68 a 71.

Trata de autuação referente a contribuições sociais destinadas à Seguridade Social e, por sua precisão e clareza, utilizarei o relatório elaborado no curso do voto condutor relativo ao julgamento de 1ª Instância.

Relatório

Trata o presente Auto de Infração - AI de contribuições destinadas ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - SENAR, devidas pela empresa, na condição de substituto tributário do produtor rural pessoa física e do segurado especial, incidentes sobre o valor de comercialização na aquisição de produtos rurais.

O lançamento, que abrange as competências março de 2005 a dezembro de 2007, atingiu o montante de R\$ 27.005,93 (vinte sete mil e cinco reais e noventa e três centavos), valor consolidado em 05 de março de 2010.

A empresa impugnou tempestivamente a exigência, através do arrazoadado de fls. 41/47. A ciência do AI ocorreu em 09 de março de 2010, e a protocolização da impugnação, em 06 de abril de 2010.

Afirma, inicialmente, que na esteira de suas atividades processa matéria prima (pescado *in natura*) adquirida "cie produtores rurais pessoas físicas (pescadores), contribuintes individuais do SENAR incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de seus produtos, tudo em conformidade com o "dispositivo previsto no art. 1º da Lei nº 8.540 de 23 de dezembro de 1992."

Refere, neste passo, que a contribuição prevista na legislação citada é de 0,2 %, incidentes sobre o faturamento bruto da comercialização da produção do pescador pessoa física, e por expressa disposição de lei, deve ser descontado na nota fiscal de compra no momento da entrada no estabelecimento industrial, *in casu* a requerente.

Todavia, está desautorizada da retenção das contribuições, em face do entendimento do produtor rural de que, na qualidade de contribuinte da Previdência Social, estaria desobrigado da "contribuição para o FUNRURAL e por extensão ao SENAR", sob pena de pagamento da "contribuição ao INSS em duplicidade, *bis in idem* ou bitributação".

Argumenta que o procedimento adotado está previsto no artigo 33 da Lei nº 8.212/91, afastando qualquer tentativa de se atribuir à empresa a apropriação de valores, a

chamada apropriação indébita, vez que ausente a retenção dos valores a título de SENAR. Cita o parágrafo 5º do artigo 33 da Lei nº 8.212/91.

Prossegue seu entendimento alegando que, todavia, a Fiscalização incorreu em evidente desrespeito às normas vigentes sobre a matéria, em razão de não ter considerado a "recente decisão do STF - Supremo Tribunal Federal, que declarou inconstitucional o art. 1º da Lei nº 8.540/92 no julgamento do Recurso Especial nº 363.852.". Cita a decisão em referência.

Acrescenta ser incontestável no ordenamento jurídico o princípio de que declarada a inconstitucionalidade de uma norma, a sua nulidade é pronunciada retroativamente, tornando sem efeito todos os atos praticados. No caso presente, a cobrança da contribuição para o SENAR sobre a receita bruta dos produtos agropecuários, tanto na qualidade de contribuinte individual como "contribuinte substituto".

Conclui, arguindo que as razões expostas levam à anulação do procedimento fiscal, uma vez que é princípio geral de direito ser nulo o ato administrativo quando não se revestir dos pressupostos exigidos por lei.

Nesse sentido também afirma que por ter chegado o Fisco às conclusões que apresenta por mera presunção, visto que o fato novo produziu novo enfoque na legislação reguladora do SENAR, o lançamento não traz certeza ou liquidez.

Isso posto, requer seja cancelado e julgado improcedente o AI por ser documento destituído de qualquer valor como instrumento capaz de criar obrigações tributárias, vez que contrário às disposições legais vigentes, à doutrina e à jurisprudência.

É o relatório.

Ao analisar a impugnação, o órgão julgador de 1ª instância, decidiu que não assiste razão à contribuinte, de acordo com a seguinte ementa:

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Período de apuração: 01/03/2005 a 31/12/2007

Auto de Infração n.º DEBCAD 37.252.122-3

1. CONTRIBUIÇÕES DO PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA E DO SEGURADO ESPECIAL. EMPRESA ADQUIRENTE. SUB-ROGAÇÃO. SENAR. A empresa adquirente fica sub-rogada na obrigação de recolher as contribuições do produtor rural pessoa física e do segurado especial, decorrentes da comercialização da produção rural, inclusive aquela destinada ao SENAR, de acordo com o ordenamento jurídico vigente. 2. PRESUNÇÃO DE DESCONTO PELO RESPONSÁVEL. O desconto de contribuição e de consignação legalmente autorizadas sempre se presume feito oportuna e regularmente pela empresa a isso obrigada, ficando diretamente responsável pela importância que deixou de receber ou arrecadou em desacordo com a lei.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

A contribuinte interpôs recurso voluntário às fls. 76 a 79, refutando os termos do lançamento e da decisão de piso.

Fl. 4 do Acórdão n.º 2201-010.187 - 2ª Seção/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 16641.000011/2010-64

Voto

Conselheiro Francisco Nogueira Guarita, Relator.

O presente Recurso Voluntário foi formalizado dentro do prazo a que alude o artigo 33 do Decreto n. 70.235/72 e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, daí por que devo conhecê-lo e, por isso mesmo, passo a apreciá-lo em suas alegações meritórias.

Analisando os autos, percebe-se que a autuação foi referente a contribuições destinadas ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - SENAR, devidas pela empresa, na condição de substituto tributário do produtor rural pessoa física e do segurado especial, incidentes sobre o valor de comercialização na aquisição de produtos rurais.

A decisão recorrida negou provimento à impugnação da contribuinte sob os argumentos de que a empresa adquirente fica sub-rogada na obrigação de recolher as contribuições do produtor rural pessoa física e do segurado especial, decorrentes da comercialização da produção rural, inclusive aquela destinada ao SENAR e de que o desconto de contribuição e de consignação legalmente autorizadas sempre se presume feito oportuna e regularmente pela empresa a isso obrigada, ficando diretamente responsável pela importância que deixou de receber ou arrecadou em desacordo com a lei.

Em seu recurso voluntário, a contribuinte, além de suscitar entendimentos jurisprudenciais e doutrinários que corroborariam com o seu entendimento, frisou que apresentaria como argumentos de seu recurso, os mesmos elementos apresentados por ocasião de sua impugnação ao órgão julgador de primeira instância, argumentando basicamente que o julgado do STF - Supremo Tribunal Federal, conclui pela inconstitucionalidade do Funrural de que tratam o auto de infração julgado objeto do presente recurso.

Sobre este argumento do recorrente, analisando o suscitado entendimento do STF, entendo que não assiste razão ao contribuinte, pois este entendimento não se aplica ao caso em questão; além do mais, tem-se até súmula do CARF disciplinando o tema. Senão, veja-se a referida súmula:

Súmula CARF nº 150

A inconstitucionalidade declarada por meio do RE 363.852/MG não alcança os lançamentos de subrogação da pessoa jurídica nas obrigações do produtor rural pessoa física que tenham como fundamento a Lei nº 10.256, de 2001.

Ademais, após essas considerações iniciais necessárias, consoante relatado, ao desarrazoar a recorrente em relação aos demais aspectos do lançamento, considerando que os argumentos trazidos no recurso voluntário são similares aos da peça impugnatória, razão pela qual, em vista do disposto no § 3º do artigo 57 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 - RICARF, estando os fundamentos apresentados na decisão de primeira instância estritamente de acordo com o entendimento deste julgador, adoto-os como minhas razões de decidir, o que faço com a transcrição dos tópicos da referida decisão, a seguir apresentados:

Da Inconstitucionalidade das Contribuições Exigidas

A autuada alega que as importâncias exigidas são inconstitucionais, tendo em vista a "recente decisão do STF - Supremo Tribunal Federal, que declarou inconstitucional o art. 1º da Lei nº 8.540/92 no julgamento do Recurso Especial nº 363.852.".

Efetivamente, no dia 3 de fevereiro deste ano, o plenário do Supremo Tribunal Federal - STF, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 363852/MG, relatado pelo ministro Marco Aurélio, concluiu pela inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que trata da contribuição previdenciária dos produtores rurais pessoas físicas.

Ocorre que não houve a dispensa pelo STF da obrigação, nem mesmo da pessoa jurídica autora da ação indicada na peça impugnatória, de reter e recolher a contribuição ao SENAR, eis que a mesma possui natureza jurídica distinta das contribuições previdenciárias. Ademais disso, tratou-se de uma decisão por via incidental, vale dizer, pelo controle difuso de constitucionalidade (não foi por ação direta de inconstitucionalidade), sendo seus efeitos aplicados apenas aos autores da ação.

Assim sendo, considerando-se a decisão em referência, o fundamento legal da contribuição lançada e o sujeito passivo do AI, não prospera o entendimento relativo à inconstitucionalidade da contribuição exigida.

Da Contribuição Lançada

No processo em epígrafe, exige-se do contribuinte, na condição de subrogado imposta por lei, a contribuição devida ao SENAR por produtores rurais pessoas físicas e pelo segurado especial, calculada com base no valor da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, conforme o Relatório Fiscal de fls. 36/39 e dispositivos legais indicados no discriminativo FLD - Fundamentos Legais do Débito de fls. 33/34.

Consequentemente, em atendimento à legislação pertinente e em plena vigência, foi lavrado o competente AI, pelo fato da impugnante não ter cumprido a sua obrigação legal de, *na condição de sub-rogada*, recolher as contribuições devidas pelo produtor rural pessoa física e pelo segurado especial, quando da aquisição da produção rural.

Acrescente-se que o crédito em comento teve como elementos de base as GFIP, as notas fiscais de entrada e a contabilidade da empresa, não havendo como prosperar as alegações relativas à presunção do lançamento.

Observe-se, ainda, quanto ao argumento relativo a não autorização, pelo produtor rural, da retenção, pela empresa adquirente, da contribuição incidente sobre a receita bruta da sua produção, que a disposição contida no parágrafo 5º do artigo 33 da Lei nº 8.212/91, referida pela própria autuada na peça impugnatória, é clara ao determinar que o desconto da contribuição sempre se presume feito oportuna e regularmente pela empresa a isso obrigada, ficando esta diretamente responsável pela importância que deixou de receber ou arrecadou em desacordo com o dispositivo legal.

Da Apropriação Indébita

Quanto à assertiva relativa à apropriação indébita - é de se ver que, conforme constatado pela Fiscalização e expressamente referido no item 4.1, do Relatório Fiscal, fls. 36/39, as contribuições lançadas "não foram retidas pela empresa quando da aquisição" dos produtos rurais. Ademais, as Representações Fiscais para Fins Penais noticiadas no item 15, do mesmo Relatório Fiscal, dizem respeito a não informação de todos os fatos geradores de contribuições sociais, o que não se confunde com a apropriação indevida das mesmas contribuições.

Da conclusão

Em face de todo o exposto, voto por julgar improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido.

No tocante às decisões administrativas porventura suscitadas, há que ser esclarecido que as decisões administrativas, mesmo que proferidas pelos órgãos colegiados, sem que uma lei lhes atribua eficácia normativa, não se constituem como normas complementares do Direito Tributário. Destarte, não podem ser estendidas genericamente a outros casos, somente aplicam-se sobre a questão analisada e vinculam apenas as partes envolvidas naqueles litígios. Assim determina o inciso II do art. 100 do CTN:

Art. 100. São normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos:

(...)

II - as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa, a que a lei atribua eficácia normativa;

Em relação a decisões judiciais, apenas as decisões definitivas de mérito proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal, na sistemática dos recursos repetitivos e repercussão geral, respectivamente, são de observância obrigatória pelo CARF. Veja-se o que dispõe o Regimento Interno do CARF (art. 62, §2º):

(...)

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF. (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016).

Quanto a entendimentos doutrinários, tem-se que, apesar dos valorosos ensinamentos que possam trazer aos autos, os mesmos não são normas da legislação tributária e, por conta disso, não são de seguimento obrigatório.

Conclusão

Por todo o exposto e por tudo que consta nos autos, conheço do presente recurso voluntário, para NEGAR-LHE provimento..

(documento assinado digitalmente)

Francisco Nogueira Guarita

